

Revista Calundu - vol. 2, n.1, jan-jun 2018

OS TERREIROS COMO ESPAÇO DA DIFERENÇA: ANÁLISE SOBRE AS INTERVENÇÕES DO ESTADO NAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DE MATRIZ AFRICANA

Andréa Letícia Carvalho Guimarães¹

DOI: <https://doi.org/10.26512/revistacalundu.v2i1.9601>

Resumo:

O presente artigo pretende analisar as exigências e as intervenções estatais que tem sido feitas em diversos estados brasileiros nos terreiros dos povos tradicionais de matriz africana. Considera-se que a forma como tais intervenções vêm sendo feitas – de maneira arbitrária e sem considerar as especificidades desses povos – devem ser avaliadas e modificadas, haja vista que os terreiros se constituem como espaço da diferença, como territórios tradicionais, sendo salvaguardados por inúmeras disposições normativas de âmbito nacional e internacional. Por isso, este trabalho analisará o histórico de perseguição que essas práticas sofreram ao longo da história do País, exigindo políticas de inclusão e proteção dessas comunidades, o que fica claro na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, que reconheceu as religiões afro-brasileiras como povos tradicionais de matriz africana. Além disso, apresentará as normativas existentes que salvaguardam esses povos, concluindo ao final a necessidade de respeito e reconhecimento dessas comunidades e a possibilidade de construção de outras formas de regulamentação pelo Estado que respeitem as suas condições diferenciadas.

Palavras-chaves: Terreiros; Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana; Direito à Diferença; Direito de Consulta.

LOS TERREIROS COMO ESPACIO DE LA DIFERENCIA: ANÁLISIS SOBRE LAS INTERVENCIONES DEL ESTADO EN LAS COMUNIDADES TRADICIONALES DE MATRIZ AFRICANA

¹ Mestra em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília. Advogada. Professora de Direito Público. Integrante do Calundu – grupo de estudos sobre as religiões afro-brasileiras (UnB). Integrante do Centro Cultural Orè. andrecarvalhoguimaraes@gmail.com

Resumen

El presente artículo pretende analizar las exigencias y las intervenciones estatales que han sido realizadas en diversos estados brasileños en los *terreiros* de los pueblos tradicionales de matriz africana. Se considera que la manera en que tales intervenciones vienen siendo realizadas – de forma arbitraria y sin considerar las especificidades de esos pueblos – deben ser evaluadas y modificadas, teniendo en cuenta que los *terreiros* se constituyen como espacio de la diferencia, como territorios tradicionales, siendo salvaguardados por innumerables disposiciones normativas de ámbito nacional e internacional. Por eso, este trabajo analizará el histórico de persecución que esas prácticas sufrieron a lo largo de la historia del país, exigiendo políticas de inclusión y protección de esas comunidades, lo que queda claro en la Política Nacional de Desarrollo Sustentable de los Pueblos y Comunidades Tradicionales, que reconoció las religiones afrobrasileñas como pueblos tradicionales de matriz africana. Además, presentará las normativas existentes que salvaguardan esos pueblos, concluyendo al final la necesidad de respeto y reconocimiento de esas comunidades y la posibilidad de construcción de otras formas de reglamentación por el Estado que respeten sus condiciones diferenciadas.

Palabras clave: Terreiros; Pueblos y Comunidades Tradicionales de Matriz Africana; Derecho a la Diferencia; Derecho de Consulta.

Introdução

Os Povos Tradicionais de Matriz Africana tem sofrido limitações por parte do Estado para exercer suas práticas religiosas. Apesar de existir inúmeras normativas nacionais e internacionais, que buscam salvaguardar suas formas diferenciadas de vida, essa situação ainda perdura, pois o Estado, por meio dos seus agentes públicos, tem interferido constantemente na sistemática dos rituais, invadindo terreiros, multando e impedindo o seu funcionamento². Esses limites que discursivamente se apresentam como formas de fiscalização e proteção da “*ordem pública*” ou do meio ambiente, na verdade configuram-se como racismo religioso em relação a esses povos, pois conforme explica Wanderson Flor Nascimento:

O que se ataca é precisamente a origem negra africana destas religiões. Por isso, vejo uma estratégia racista em demonizar as ‘religiões’ de matrizes africanas, fazendo com que elas apareçam como o grande inimigo a ser combatido, não apenas com o

² Algumas notícias sobre as intervenções do Estado nos terreiros de forma arbitrária: Desacato, 2015. Disponível em: <http://desacato.info/floram-multa-terreiros-de-umbanda-por-barulho/>. Acesso: 15.05.2018; Defensoria Pública da União, 2017. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/noticias-santa-catarina/158-noticias-sc-slideshow/36864-garantias-para-cultos-de-religoes-de-matriz-africana-sao-discutidas-em-sc>. Acesso: 15.05.2018.

proselitismo nas palavras, mas também com ataques aos templos e, mesmo, à integridade física e à vida dos participantes destas 'religiões'. Portanto, isso que visualizamos sob a forma da intolerância religiosa nada mais é que uma faceta do pensamento e prática racistas que podemos chamar de racismo religioso. (NASCIMENTO, 2016, p.168).

Essa atuação do Estado não impede somente que essas comunidades vivenciem suas práticas religiosas, mas também sua forma de ser, estar e viver no mundo como povos tradicionais, que tem no espaço do terreiro a construção e preservação, de forma dinâmica, da sua cultura, língua, alimentação, constituído e reconhecido como *locus* de resistência e diferença.

Os dados contidos no Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2011-2015) publicado na época pela Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República, indicam que os adeptos das religiões de matriz africana como grupo mais vitimizado por casos de intolerância religiosa, incluindo situações de conflitos de vizinhança e de racismo institucional (RIVIR, 2015).

Como exemplo dessa realidade cito o ocorrido no município de Florianópolis em que a FLORAM (Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis) multou, impôs impedimentos de várias ordens e até fechou vários terreiros, sob o argumento do barulho e questões ambientais. Além disso, a própria legislação do município associa os terreiros a estabelecimentos comerciais, fazendo exigências de limites para emissão sonora, de horários e de arquitetura que vão de encontro às características dos cultos afro-brasileiros. A situação chegou a tal ponto que o Fórum das Religiões de Matriz Africana de Florianópolis denunciou à Defensoria Pública da União (DPU) os ataques que vêm sendo perpetrados contra os terreiros, levando a instauração de ação civil pública, que encontra em trâmite, contra a União, IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), Estado de Santa Catarina, Município de Florianópolis, Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis (IPUF), Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e Fundação Municipal do Meio Ambiente (Floram) a fim de proteger e salvaguardar os terreiros das ingerências do Estado.

Além disso, recentemente, os Ministérios Públicos de diversos estados brasileiros, como Paraná, Bahia e Pernambuco têm lançado recomendações para orientar a atuação do Estado no tratamento dos povos tradicionais de matriz africana, a fim de diminuir os danos que essas interferências "*regulatórias*" tem feito na dinâmica desses cultos. Por exemplo, o Ministério Público do Paraná recomendou, nos termos do

art.27, inciso II, da Lei Federal nº 8625-93, à Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, ao Comando do Batalhão de Polícia Ambiental – Força Verde e ao Instituto Ambiental do Paraná

que nas situações de constatação de perturbação do sossego ou poluição sonora (que exigem efetiva configuração dos requisitos legais necessários para sua cauterização) em cultos religiosos de matriz africana, sem prejuízo das diligências proporcionais de apuração e da remoção imediata do ilícito, não procedam à apreensão dos seus instrumentos musicais em razão da especial proteção destes como patrimônio cultural, sendo, portanto, excepcionalmente inaplicável o disposto no art. 25, caput, §5º, da Lei Federal 9605 -98, nessas hipóteses; nas mesmas hipóteses de perturbação do sossego ou poluição sonora em cultos religiosos de matriz africana, sem prejuízo das diligências proporcionais de apuração e da remoção imediata do ilícito, não impeçam a continuidade da cerimônia religiosa; nas abordagens e fiscalizações nos templos das religiões de matriz africana, procedam sempre de modo a conferir tratamento digno e respeitoso ao local e aos adeptos, não gerando qualquer espécie de constrangimento, ultraje ou discriminação (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2018, p.9).

Do mesmo modo, o Ministério Público da Bahia elaborou a nota técnica nº02, de 18 de novembro de 2016³, que apresenta aportes teóricos que contribuem para a atuação

³ Sugere-se aos membros do Ministério Público, dentre outras medidas:

- 1) aprofundar investigações sobre notícias de poluição sonora provocada por locais de culto das religiões de matriz africana, a fim de impedir que pessoas ou grupos de pessoas se valham do aparato estatal para perpetuar a intolerância religiosa;
- 2) solicitar, sempre que necessário, apoio de equipe multidisciplinar que reúna conhecimentos e habilidades relevantes para a compreensão dos conflitos dessa natureza, como, por exemplo, servidores das áreas das ciências sociais (CIMOS) e de meio ambiente; das áreas específicas dos Municípios, dos órgãos de proteção do patrimônio cultural, étnico e histórico, material e imaterial do Estado e da União (IPAC, IPHAN e Conselhos de Cultura);
- 3) promover reuniões públicas com vistas à mediação comunitária e difusão de informações de enfrentamento à intolerância religiosa, fomentando o debate e incentivando a cooperação entre grupos de pessoas de diversas crenças e convicções, buscando aproximá-los por intermédio do princípio do respeito mútuo;
- 4) valer-se – nos casos de conflito entre o direito à liberdade religiosa e o direito ao ambiente livre de poluição sonora – da utilização de técnicas de negociação, na busca de soluções ponderadas;
- 5) promover, em parceria com o Comando da Polícia Militar e Guardas Municipais, medidas de orientação e capacitação dos agentes sobre os cultos e festividades de matrizes africanas, com o fito de evitar e minimizar possíveis constrangimentos durante as diligências relacionadas à perturbação do sossego e ou poluição sonora;
- 6) tomar conhecimento sobre a legislação municipal que regula os limites sonoros no território; caso inexistente, que o debate seja fomentado no sentido de implementação de ações afirmativas no plano normativo municipal, a exemplo do que ocorre em Salvador e no Distrito Federal;
- 7) participar (ou enviar representante) das reuniões do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, levando para o âmbito do Conselho os casos envolvendo intolerância religiosa;

dos órgãos de execução em demandas envolvendo o conflito entre os direitos à igual liberdade religiosa e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A instituição ressaltou que o MP não pode se esquivar da tarefa de enfrentar os contornos discriminatórios que se escondem nas entrelinhas das denúncias que visam a restringir o direito à liberdade religiosa e até mesmo a impedir o exercício das manifestações litúrgicas das religiões de matriz africana (MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, 2016).

Desse modo, observa-se a necessária compreensão da constituição dos terreiros, para que se evitem arbitrariedades por parte do Estado, para que se desconstitua esse histórico racista de perseguição e exclusão de direitos. Por isso, esse artigo busca apresentar o histórico de perseguição sofrido pelas religiões afro-brasileiras, analisando o real significado dos terreiros e o reconhecimento normativo dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, além de elencar as normativas nacionais e internacionais que salvaguardam esses povos, a fim de que se justifique a construção de medidas inclusivas e diferenciadas para a regulação estatal frente a esses povos, sugerindo, em especial, que se oriente pelas diretrizes previstas na Convenção 169 da OIT, que estabelece o direito de consulta prévia a esses povos, a fim de que as normativas sejam adequadas ao modo diferenciado de vida dessas comunidades.

O histórico de perseguição dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana

Historicamente, os povos e comunidades tradicionais de matriz africana sofreram várias formas de discriminação e de perseguição, inclusive - e especialmente - do Estado. É importante observar o passado, em que tais povos eram ora silenciados, ora perseguidos, porquanto identificados com atraso e desvio dos modelos civilizatórios europeus. Se esse olhar retrospectivo resulta salutar ao constatar o quanto se avançou, ele também nos alerta para o quanto ainda se precisa avançar, pois os discursos da

8) fiscalizar e fomentar a implementação da Lei de Diretrizes e Base - LDB, alterada pela Lei nº 10.639/03, que obriga o ensino da cultura e da história afro-brasileira nas escolas, com vistas à promoção de uma cultura de valorização e respeito às diferenças na sociedade;

8) excepcionalmente, o órgão de execução do Ministério Público analisará a conveniência/necessidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta, cujas cláusulas deverão considerar as características da edificação, condições socioeconômicas do proprietário do local de culto (terreiro), dentre outras de ordem técnica, antropológica, histórica e científica, de modo a não exigir condições que impeçam o funcionamento do templo religioso.

intolerância religiosa como já mencionado se alastram até hoje, embora em novas roupagens, com os mesmos efeitos destrutivos. Por isso, se faz importante compreender a complexidade do passado para, através dele, compreender os paradoxos do presente (PARÉS, prefácio, SANTOS, 2007, p.13).

A perseguição começa no próprio processo da diáspora africana, sendo a característica essencial da própria lógica da colonização, seja pela conversão, extinção, ou transformação das práticas religiosas, culturais, alimentares do povo africano, que aqui foi racializado e identificado como negro.

O processo de “intolerância” tem as suas raízes na perversidade do período colonial, deixando suas marcas por toda a história brasileira, sendo marcado por um universo de ambiguidades entre povos indígenas, colonizadores portugueses, povos africanos. Estas ambiguidades podem ser percebidas no choque entre culturas e na necessidade de dominação demonstrada pelos portugueses, através do trabalho escravo, em que se utilizavam dos recursos da opressão cultural e religiosa para criarem uma rede de manutenção da sua superioridade em relação aos demais povos, principalmente, africanos e indígenas. Durante todo o período colonialista, o Brasil tinha como religião oficial a religião católica. Mesmo após a declaração de Independência brasileira, a Constituição de 1824 manteve o Estado confessional, como previsto no

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.

Com a abolição da escravatura e a Proclamação da República reconstituiu-se o cenário brasileiro estabelecendo-se o Estado laico, com a Constituição de 1891, que trouxe normativamente mudanças significativas para a liberdade religiosa, separando a Igreja Católica e o Estado brasileiro, o que já estava previsto, através do Decreto 119 A do Governo provisório, o fim do padroado. Ademais, ampliou-se o direito à liberdade religiosa, como previsto no artigo 72 da Constituição:

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

Contudo, mesmo com a proclamação da República e a separação formal do Estado Brasileiro da igreja, mantêm-se os dogmas eclesiásticos católicos. Apesar da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 admitir a liberdade de qualquer culto religioso, foi o catolicismo que sempre gozou de maior prestígio, a ponto de outras vertentes religiosas existentes, como o espiritismo, as religiões evangélicas e os cultos afro-brasileiros terem sido colocados sob constante vigilância. (GUIMARÃES, 2014 *apud* RAFAEL, 2012, p.105 e 106).

Durante a maior parte do período de construção de nosso país existiram leis que criminalizavam as religiões afro-brasileiras, como as que ainda hoje figuram no Código Penal nos artigos que criminalizam o charlatanismo e a prática de curandeirismo com os artigos 283 e 284, respectivamente. O Código Criminal de 1830, em seu art. 276, criminalizava a celebração pública, em templos, de cultos de outras religiões que não o Catolicismo, religião oficial do Estado, nos termos da Constituição Imperial de 1824.

O Código Penal de 1890, posterior à abolição da escravatura, tipificava práticas como o espiritismo e o curandeirismo, diretamente associadas às religiões de matriz africana. A intervenção do poder público nas religiões de matriz africana evidenciava-se também na imposição – a partir da Lei nº 3.097/1972 – de cadastramento dos templos (terreiros) junto às Delegacias de Crimes contra os Costumes, Jogos e Diversões Públicas, para que fossem autorizadas suas atividades litúrgicas. Tal obrigatoriedade, consistente em evidente restrição à liberdade religiosa, apenas foi abolida em 15 de janeiro de 1976, por meio do Decreto-lei nº 25.095. Antes deste, a ostensiva repressão jurídico-policial aos terreiros era habitual, com intervenções que iam desde a interrupção de atividades religiosas, até a prisão de filhos de santo e apreensão de objetos sagrados.

Com a formação da República brasileira iniciou-se a tentativa de construção de uma identidade nacional homogênea e, para isso, instituiu-se uma política de branqueamento, que tinha como fundamento a inferioridade da raça negra, impulsionando a perseguição e a tentativa de eliminação da religiosidade negra na primeira metade do século XX.

Assim, com a construção “científica” da inferioridade negra, continua-se uma relação de dominação sobre as religiões afro-brasileiras, o que disseminou na sociedade brasileira uma ideologia racista, contribuindo para a negação da religiosidade negra, na medida em que a eliminação da identidade dessas comunidades corroboraria para a manutenção do discurso oficial da nação brasileira. Sueli Carneiro apresenta que:

no Brasil, também emergiu um tipo peculiar de dispositivo, o da racialidade, ou seja, durante a formação da ideia de nação no Brasil republicano, a negação da identidade negra surgiu como alvo privilegiado do projeto da elite branca. Todas as instituições do Estado e da sociedade tinham na eliminação da racialidade negra o modo de ser de suas práticas (CARNEIRO apud ARAÚJO, 2007, p.20).

Após este período de negação da cor negra, há um projeto de construção da identidade nacional, que tem como fundamento a miscigenação, com a ideologia da democracia racial, cujos defensores acreditam que as relações sexuais inter-raciais aplainaram na família as possibilidades de conflito. A emergência dessa nova verdade discursiva sobre as relações raciais no país convergiu com o projeto nacional – desenvolvimentista, era tempo de desenvolver a nação, mas, para tanto seria preciso fomentar um mito que ao mesmo tempo superasse a imagem negativa da miscigenação no Brasil e permitisse o enraizamento, no senso comum, da ideia de que diferentemente de outros países, a formação da sociedade brasileira havia sido marcada pela harmonia e tolerância social (GUIMARÃES, 2014).

No entanto, a miscigenação entre as três culturas fundantes da identidade nacional não se constituía propriamente na colaboração em igualdade de condições, na medida em que o modelo civilizatório branco afirmava-se como marco de referência, mantendo, assim, a biopolítica do branqueamento da sociedade e a negação das diferentes identidades negras e indígenas. Neste caso, a exaltação da mestiçagem transformada em valor dava continuidade ao percurso das ideias que naturalizavam a inferioridade da população negra (GUIMARÃES, 2014).

Dessa forma, a construção do ideário de paraíso racial enraizou-se na sociedade brasileira sobre o seguinte pressuposto, a colonização portuguesa fora diferenciada das demais, devido à plasticidade do colonizador português, o que provocou, de acordo com Gilberto Freyre, uma escravidão mais humana e suportável, justamente pelo fato de que não

existia barreira racial para o relacionamento social e sexual entre negros e brancos. Assim, o imaginário da democracia racial que passou a orientar as relações raciais e as políticas do Estado brasileiro sob o argumento de valorização da influência negra no país construiu uma imagem folclorizada, exótica e reificada das religiões de Matriz Africana (GUIMARÃES, 2014).

O mito da democracia racial tornou-se o vetor de explicação das relações raciais no País, mas trouxe em si uma contradição interna, surgiu como uma crítica às concepções oriundas do racismo científico das primeiras décadas da república, porém carregou em seu bojo a nova conformação do dispositivo da racialidade sobre a população negra. Ou seja, a disseminação de um discurso ideológico que possibilitou a permanência da hierarquia econômica, social, religiosa, política e cultural calcada no racismo enquanto fator de desigualdade e discriminação da população negra e mais especificamente das manifestações religiosas na diáspora africana no Brasil. Na exaltação da democracia racial, floresce uma tolerância assimilacionista e paternalista no discurso, porém racista nas práticas sociais que permanecem disseminadas na capilaridade do fascismo sócio-racial e do racismo institucional (GUIMARÃES, 2014).

Observa-se, então, que a demanda por reconhecimento da liberdade de ser e praticar as tradições de matriz africana tornava-se uma ameaça ao projeto de nacionalidade em curso. Assim sendo, o dispositivo da racialidade produz os interditos sobre as religiões africanas enquadrando-as como práticas religiosas residuais, primitivas e cuja anormalidade deve ser controlada pelo Estado, impedindo, de alguma forma, a falta de reconhecimento jurídico desses sujeitos de se tornarem titulares do direito à liberdade religiosa (GUIMARÃES, 2014).

Neste cenário, os discursos oficiais promovem uma retórica de democracia marcada pela harmonia e livre manifestação das raças que compõem a identidade miscigenada do Brasil, camuflando os mecanismos de exclusão das manifestações culturais negras e impedindo a articulação de uma demanda por direitos, construindo um conjunto de práticas normalizadoras assentadas em um suposto sincretismo racial e cultural, e é neste contexto que emerge a prática difundida de uma tolerância assimilacionista.

Portanto, todas estas questões sobre nosso processo de formação histórica contribuíram para a construção da identidade dos povos de matriz africana. Estes povos, mesmo diante da repressão e da assimilação souberam elaborar mecanismos de diálogo e uso estratégico de alianças com intelectuais e políticos que possibilitaram a sua

sobrevivência e mais, a expansão da religião que, após o período de repressão cresceu consideravelmente, chegando a contabilizar cerca de três mil terreiros apenas em Salvador, o mesmo fenômeno podendo ser percebido em todo o território nacional. Essa capacidade de negociação que marcou a resistência negra na diáspora teve na luta das comunidades-terreiros, um modelo paradigmático.

Contudo, mesmo resistindo sua matriz religiosa, esses povos continuaram a ser alvo de práticas intolerantes, ao tempo que via a possibilidade de proteção jurídica de sua religiosidade ser refutada, sob o fundamento de que qualquer demanda de combate ao racismo e legitimação das alteridades africanas significava uma subversão ao modelo de democracia racial. Uma nova articulação do racismo, que mantinha as religiões excluídas da gramática dos direitos fundamentais, assim “criou-se intencionalmente uma dicotomia entre o que está consagrado nas leis e no discurso político genérico de conteúdo isonômico e a realidade profundamente desigual das relações sócio raciais, permitindo a construção do mito da harmonia racial” (VIDA, 1999 apud ARAÚJO, 2007, p. 38).

O terreiro como espaço de diferença / território tradicional – o reconhecimento dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana

Após analisar o histórico de como os povos e comunidades tradicionais de matriz africana foram tratados no Brasil, nota-se como os terreiros constituíram-se historicamente como espaços de resistência contra a conjuntura colonial e racista, devendo ser considerado como lugar de *territorialização* dos povos advindos da diáspora africana. Por essa razão, é fundamental considerá-los muito mais do que um templo religioso, sendo constituído por elementos que ultrapassam o entendimento hegemônico cristão, colonizador e ocidental de igreja, templo, pois se traduz como um território tradicional que ultrapassa a própria dimensão física e geograficamente delimitada pelos marcos burocráticos estatais. Conforme avalia Muniz Sodré:

E como se tratava de uma cultura desterritorializada, constituíam-se [sic] associações (ebé) que, com o pretexto religioso (ora visto com maus olhos, ora reprimido, ora ridicularizado, mas sempre entendido como prática de natureza religiosa pela ideologia dominante) se instalaram em espaços territoriais urbanos, conhecidos como roças ou

terreiros. O terreiro implica, ao mesmo tempo (a) num continuum cultural, isto é, na persistência de uma forma de relacionamento com o real, mas reposta na História e, portanto, com elementos reformulados e transformados com relação ao ser posto pela ordem mítica original, e (b) num impulso de resistência à ideologia dominante, na medida em que a ordem originária aqui reposta comporta um projeto de ordem humana, alternativo à lógica vigente de poder. [...] As práticas do terreiro rompem limites espaciais, para ocupar lugares imprevistos na trama das relações sociais da vida brasileira. (SODRÉ, 1983, p. 121-122).

O território onde se encontra o terreiro é algo ligado à identidade cultural desses povos descendentes da África. Assim, a iniciação de um devoto, o axé e os princípios simbólicos do ritual implicam em uma soma de procedimentos (verbais e não verbais), “[...] destinados a fazer aparecerem os princípios simbólicos do grupo, aquilo que os gregos acabaram chamando de verdade (alétheia)”. (SODRÉ, 1983, p. 130).

As comunidades de matriz africana são reconhecidas como povos tradicionais, tendo em vista que se caracterizam pela manutenção de um contínuo diaspórico da civilização africana civilizatório africano, constituindo territórios próprios marcados pela vivência comunitária, pelo acolhimento e pela prestação de serviços sociais e pelo fato de ser uma importante referência de africanidade na sociedade brasileira. Nestes termos, é o texto proferido por Makota Valdina⁴ no Seminário de abertura da Plenária Nacional dos Povos Tradicionais de Matriz Africana, etapa preparatória para a III CONAPIR – Conselho Nacional de Políticas para Igualdade Racial, em que ela elabora os seguintes significados:

1. **Povos Tradicionais de Matriz Africana** - referindo ao conjunto dos povos africanos para cá transladados, e às suas diversas variações e denominações originárias dos processos históricos diferenciados em cada parte do país, na relação com o meio ambiente e com os povos locais;
2. **Comunidades Tradicionais de Matriz Africana** - Territórios ou Casas Tradicionais - constituídos pelos africanos e sua descendência no Brasil, no processo de insurgência e resistência ao escravismo e ao racismo, a partir da cosmovisão e ancestralidade africana, e da relação desta com as populações locais e com o meio ambiente. Representam o contínuo civilizatório africano no Brasil, constituindo territórios

⁴ Valdina Oliveira Pinto ocupa o cargo de Makota (auxiliar direta da Iyálorisá) do Tanuri Junsara, Terreiro de Candomblé Angola, na Bahia. Professora aposentada da rede pública municipal e Educadora do bloco afro Ilê Aiyê, Valdina Pinto é uma referência para as comunidades negras de Salvador, sendo reconhecida como mestra nos ambientes intelectuais nacionais e internacionais pela articulação entre a prática e a teoria da sabedoria bantu. Makota Valdina é ainda membro do Conselho Estadual de Cultura da Bahia e do Fórum Cultural Mundial.

próprios caracterizados pela vivência comunitária, pelo acolhimento e pela prestação de serviços à comunidade.

3. **Autoridades Tradicionais de Matriz Africana** - são os mais velhos, investidos da autoridade que a ancestralidade lhes confere;

4. **Lideranças Tradicionais de Matriz Africana** - demais lideranças constituídas dentro da hierarquia própria das casas tradicionais;

5. **Intolerância Religiosa** - expressão que não dá conta do grau de violência que incide sobre os territórios e tradições de matriz africana. Esta violência constitui a face mais perversa do racismo, por ser a negação de qualquer valorização positiva às tradições africanas, daí serem demonizadas e/ou reduzidas em sua dimensão real. Tolerância não é o que queremos, exigimos sim respeito, dignidade e liberdade para SER e EXISTIR;

6. **Expressões Culturais de Matriz Africana** - Trata-se das muitas manifestações culturais originárias das matrizes africanas trazidas para o Brasil: reizado, congada, moçambique, capoeira, maracatu, afoxé, blocos afro, dança afro, (BRASIL, 2005).

As comunidades de terreiro mantêm intensa relação com a comunidade do seu entorno, são espaços que a partir de valores, símbolos e traços culturais, salvaguardam a tradição africana preservada no Brasil. O documento produzido na CONAPIR reconhece que essas comunidades também tiveram forte influência no cotidiano da vida nacional apresentando novas formas de relações sociais, políticas, econômicas e humanas, ao buscarem convivência harmônica com a natureza e apostando na construção coletiva do espaço social (BRASIL, 2005, p.105).

A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana apresenta o histórico dessas religiões no Brasil, destacando a importância do patrimônio afro-brasileiro do qual esses povos são guardiões. Neste ponto essas contribuições são caracterizadas como patrimônio imaterial e apontando em favor de uma política de reparação do Estado: “A preservação e promoção de ações para melhoria da qualidade de vida das pessoas pertencentes às Comunidades de Terreiro, concretiza o reconhecimento, o respeito e a reparação política e social do Estado para com as comunidades” (PNCT, 2010, p.6).

O documento também aponta as características destas comunidades, demonstrando não somente as características de relação com o espaço físico em uma perspectiva socioambiental de preservação e respeito à natureza, como da sua importância sociocultural para as culturas afro-brasileiras a partir da perspectiva da tradição oral. São características dessas comunidades a organização e a liderança religiosa matriarcal; o respeito à tradição e aos bens naturais; o uso do espaço para a reprodução física, social, econômica e cultural da

coletividade; os costumes africanos e afro-brasileiros; a utilização de línguas indígenas, bantu, yorubá, fon e a aplicação de saberes transmitidos pela tradição e pela oralidade. Terreiro é, em essência, a raiz familiar extirpada na África e soerguida no solo nutrido pelas feições e peculiaridades brasileiras (PNCT, 2010).

As Comunidades de Terreiro são reconhecidas por preservarem a cultura, modos de vida e cosmovisão africana no Brasil, não desconsiderando que essa construção também envolveu peculiaridades vivenciadas neste país através da influência ameríndia, por exemplo, que herdou diversas expressões do complexo cultural africano na comida, na religiosidade, na música, na língua, etc. Além disso, os povos de terreiro constituíram-se em um verdadeiro movimento de resistência, superação e solidariedade aos povos africanos durante toda a história do Brasil. O Terreiro é o espaço manifesto da ancestralidade, aspecto simbólico da resistência negra onde o movimento negro e a luta pela igualdade racial reafirmam as suas origens. E é por esse motivo que o segundo ponto considerado de importante avanço no PNCT, é a constatação de racismo na intolerância religiosa. Em primeiro lugar é importante pontuar que a questão do combate ao racismo, em documentos que tratam de políticas para povos e comunidades de matriz africana é frequente por razões óbvias – a composição majoritária de afrodescendentes no contingente populacional brasileiro – contudo, a relação entre a prática de intolerância religiosa contra religiões de matriz africana e racismo não se apresenta a mesma obviedade. Como exemplo, temos no Relatório da I CONAPIR, na secção dedicada às Religiões de Matriz Africana – Comunidades de Terreiro, nº 4 das diretrizes gerais:

Combater a intolerância religiosa e assegurar, no Plano Nacional de Direitos Humanos, a inclusão de legislações que definam e punam a intolerância étnico-religiosa, a discriminação e o preconceito contra as religiões, de modo a dar cumprimento ao preceito constitucional que assegura o livre exercício da fé e da coletividade afrodescendente e indígena (BRASIL, 2005, p.106).

A inclusão das Comunidades de Terreiro ou Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, ressalta-se que a medida foi importante para dar visibilidade às demandas específicas e para que fossem destinatários da política nacional. A PNPCT no seu inciso I, do artigo 3º, define povos e comunidades tradicionais como:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. (BRASIL, 2007, on-line).

De maneira mais específica, Povos e comunidades de Matriz Africana são definidos como:

Os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana são grupos que se organizam a partir de valores civilizatórios trazidos para o Brasil por africanos para cá trasladados durante o sistema escravista, o que possibilitou um contínuo civilizatório no país, constituindo territórios próprios caracterizados pela vivência comunitária, pelo acolhimento e pela prestação de serviços à comunidade, com base na cosmovisão africana (BRASIL, 2016, p.4).

Assim, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais ao reconhecer os povos e comunidades tradicionais de matriz africana como Povos e Comunidades Tradicionais na destina proteção jurídica específica, que incorpora a “erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa” e o

reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade (art. 1º, incisos I e XIII, do Anexo do Decreto Federal 6040 – 2007).

Portanto, essa inclusão juntamente com as normativas nacionais e internacionais que serão apresentadas no próximo tópico, possibilitam como resultado indireto, conquanto também relevante, uma maior visibilidade para os reais problemas enfrentados por estes povos – advindos, principalmente, do racismo –, o que possibilita um diálogo com outras esferas do poder e da sociedade, dinamizando a própria ação do Estado para a valorização da ancestralidade africana, importante elemento constitutivo da pluralidade rica, complexa e tendencialmente aberta que forja a identidade constitucional do povo brasileiro, na luta contra o racismo e pelo reconhecimento da diversidade ínsita à Nação (GUIMARÃES, 2014).

Normativas nacionais e internacionais que salvaguardam os povos e comunidades de matriz africana

A Constituição de 1988⁵, de acordo com a procuradora Débora Duprat, constrói não só a concepção de direitos coletivos, mas também de espaços de pertencimento, em territórios, com configuração em tudo distinta da propriedade privada. Esta, de natureza individual, com o viés da apropriação econômica. Aqueles, como *locus* étnico e cultural. Nesse sentido, o §1º do art. 215, expressamente impõe a proteção das manifestações culturais afro-brasileiras: “O Estado protegerá as manifestações das culturas indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. Além disso, o artigo 216 da Constituição Federal, ainda que não explicitamente, descreve-os como espaços onde os diversos grupos formadores da sociedade nacional têm modos próprios de expressão e de criar, fazer e viver (incisos I e II)⁶.

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural faz constar, em seu preâmbulo, que a:

cultura deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças; a cultura se encontra no centro dos debates contemporâneos sobre a identidade, a coesão social e o desenvolvimento de uma cultura fundada no saber (Declaração Universal de Diversidade Cultural, 2002).

⁵ Além disso, a Constituição da República de 1988, no artigo 5º, inciso VI, garante a inviolabilidade da “liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”. No inciso VIII, estabelece que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. O artigo 19, inciso I, veda aos Estados, aos Municípios, à União e ao Distrito Federal “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. Por isso, em razão do princípio da laicidade, o Estado tem a obrigação de garantir e proteger o exercício pleno dos seguintes direitos derivados da liberdade religiosa e de consciência: 1) a liberdade do indivíduo de ter crença religiosa ou não; 2) a liberdade do indivíduo de professar a sua fé religiosa, caso a tenha; 3) a liberdade do indivíduo de trocar de religião; 4) a liberdade do indivíduo de não ser perseguido nem ofendido em razão de suas escolhas religiosas; 5) a liberdade dos familiares de decidirem pela educação religiosa, ou não, de seus descendentes; 6) a garantia de que esta educação religiosa não se choque com suas convicções, mas que as respeite; 7) a garantia de não ser discriminado em função de sua(s) crença(s). O direito à liberdade religiosa, além de estar assegurado pela Constituição de 1988, também encontra proteção na legislação infraconstitucional (Lei nº 9.394/96, Lei nº 4.898/65, Lei nº 7.716/89, etc.), bem como em Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo da Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos; Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções; Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas; a Declaração de Princípios sobre a Tolerância.

⁶ DUPRAT, Débora. “O direito sob o marco da pluriétnicidade- multiculturalidade”

Seguindo esse entendimento, a Constituição Federal de 1988, a partir dessa visão passa a reconhecer os mais diversos modos de vida existentes na sociedade brasileira. Por isso, reconheceu direitos específicos aos grupos e às comunidades que tenham formas próprias de expressão e de viver, criar e fazer.

Nesse sentido, foi instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, pelo Decreto n. 6.040, de fevereiro de 2007, da Casa Civil da Presidência da República, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais que estabelece a necessidade de um olhar específico da legislação para esses povos, haja vista a forma diferenciada e plural em que se constitui. Seguindo essa diretriz a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e pela Secretaria Nacional de Políticas para Comunidades Tradicionais elaborou o Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana o qual prevê que:

os territórios tradicionais compreendidos como os espaços necessários à reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica são a base da organização social e da identidade cultural dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana” e que a “questão fundiária e a preservação do patrimônio cultural são temas centrais para a promoção do desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana (BRASIL, 2012).

Além disso, é importante mencionar as normativas internacionais que reconhecem e protegem esses povos, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da Organização das Nações Unidas (artigo V), ratificada por meio do Decreto Federal nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969, no sentido de que o Estado brasileiro venha a adotar providências com vistas a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas, bem como empreender medidas concretas a fim de garantir o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em condições de igualdade (Brasil, 1969,art. II, item 2).

A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO (art.2, item 1), ratificada por meio do Decreto Federal nº 5753, de 12 de abril de 2006, prevê que os instrumentos e as expressões, assim como as práticas objetos e **lugares** a eles associados integram o patrimônio cultural imaterial.

A Convenção sobre Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura – UNESCO, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6177, de 1º de agosto de 2007, estabelece a multiplicidade de formas pelas quais os grupos e sociedades encontram sua expressão cultural. A Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Estado brasileiro, em seu art.5º determina que sejam reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos tradicionais, com respeito à integridade dos valores, práticas e instituições desses povos e medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam.

O Pacto de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, da Organização das Nações Unidas, ratificado pelo Estado brasileiro e incorporado por meio do Decreto nº591-92, em cujo art.2º, item 2, compromete o Brasil a garantir que os Direitos nele enunciados serão exercidos sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política.

O Art. 208 Código Penal, dispõe sobre os crimes contra o sentimento religioso, especificando a conduta de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo, bem como o art. 140, §3º, do mesmo diploma, tipifica o crime de injúria racial quanto ao elemento religião. Há também a Lei 7716 de 05 de janeiro de 1989, que estabelece os crimes resultantes de preconceito também por questões religiosas e os artigos 23, 24 e 26 do Estatuto da Igualdade Racial.

Além disso, o Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) enumera entre seus objetivos estratégicos a “igualdade e proteção dos direitos das populações negras, historicamente afetadas pela discriminação e outras formas de intolerância”, com ações programáticas no sentido de “elaborar programas de combate ao racismo institucional e estrutural, implementando normas administrativas e legislação nacional e internacional”, racismo este que também atinge as religiões de matriz africana e povos de terreiro.

Ademais, reafirmando a responsabilidade do Brasil em relação ao combate ao racismo, no dia 3 de março de 2007, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) publicou, em seu relatório anual, a decisão de mérito do caso Simone André Diniz, na qual recomendou ao Estado brasileiro que envide esforços no sentido de: i) “realizar as modificações legislativas e administrativas necessárias para que a legislação antirracismo seja efetiva, com o fim de sanar os obstáculos demonstrados nos parágrafos 78 e 94 dos referido relatório”; ii) “adotar e instrumentalizar medidas de

educação dos funcionários de justiça e da polícia a fim de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo”.

Portanto, diante de todo esse arcabouço normativo, é imperativo que o Estado brasileiro tem o dever de proteger manifestações culturais afro-brasileiras portadoras de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, no que se refere às suas formas de expressão, modos de criar, fazer e viver, seus objetos litúrgicos e espaços e elas destinadas.

Considerações finais: a necessidade de um regulamento inclusivo e distinto para os povos tradicionais de matriz africana na cidade.

Diante todo o contexto exposto nesse trabalho, é notória a responsabilidade do Estado em proteger os terreiros e de não criar impedimentos para a realização das suas práticas tradicionais. As “regulamentações” precisam considerar as especificidades desses povos. Por isso, considera-se relevante a criação de regulamentos inclusivos e distintos que levem em conta as características dessas comunidades, sendo estas: a forma comunitária, oral, a comunicação com as divindades por meio dos atabaques, a relação dos rituais com a natureza. Como explica o Wanderson Flor Nascimento:

os candomblés, de modo generoso, oferecem às pessoas brasileiras um modo de viver que possibilite a salvaguarda de conhecimentos, valores, crenças em um contexto histórico que se esforçou por exterminá-los quando da saída compulsória das pessoas negras do velho continente negro. Por isso, poderíamos pensar os candomblés como uma religião definida como um modo de vida que se mostra como um continuum criativo entre nosso país e alguns lugares do continente africano. (NASCIMENTO, 2016, p.10)

Conforme apresentado, há toda uma legislação nacional e internacional que reconhece a proteção do direito à diversidade nas democracias contemporâneas. Em razão disso, há de se estimular o reconhecimento e o respeito mútuo entre as diversas culturas que coexistem em nossa sociedade. O direito à própria identidade e ao acesso aos modos de viver, de se expressar e de se portar diante do mundo, de acordo com essa identidade, devem sempre ser levados em consideração pelo Estado, incumbido de zelar pela preservação das minorias e sua identidade cultural.

De acordo com a Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, os instrumentos e as expressões, assim como as práticas, objetos e lugares a eles associados, integram esse patrimônio imaterial, o que demanda uma ação do Estado não apenas para protegê-los, mas também para promover sua valorização e sua transmissão. As minorias étnicas e religiosas têm o direito à preservação de sua herança cultural mediante a proteção de cada um dos aspectos que integram sua identidade e sua memória ancestral.

A partir dessa perspectiva, cabe, portanto, ao Estado brasileiro o dever de preservá-los, inclusive em face de interferências eventualmente desmedidas. É importante lembrar da Declaração sobre a Eliminação de todas as formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, para observar que toda pessoa tem o direito de manifestar sua religião através de cultos e do uso de objetos litúrgicos, sendo que qualquer discriminação entre as pessoas por motivo de religião constitui violação aos direitos humanos e às garantias fundamentais. Sendo assim, há um direito de preservação dessas manifestações religiosas e culturais, a partir da continuidade de suas tradições e de acordo com as visões do mundo herdadas há séculos. É o que se denomina de herança cultural.

Nessa linha de entendimento, o Estado não deve analisar a questão utilizando “lentes” de uma cultura ou religião predominante, mas sim através da ótica da pluralidade e do respeito pela diversidade. Com esse pensar, deve-se partir da premissa de que toda intervenção nesse patrimônio cultural deve procurar integrar, em seu processo de decisão, o sentimento de pertencimento que emana do grupo humano que sofrerá as consequências em caso de intromissão.

O Estado Democrático, assim, exige que normas e atos administrativos que não sejam capturados ou utilizados por ideologias ou preferências religiosas, a fim de distribuir benesses para uns enquanto cria dificuldades burocráticas para outros. De fato não é raro verificar a existência de atos que, a pretexto de tutelar a “ordem pública” ou a “paz pública”, inviabilizam a prática de direitos das minorias ou as empurram para lugares mais afastados.

Portanto, para que se possa distribuir justiça, equidade e eficiência, toda decisão administrativa deve guardar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando que grupos minoritários não se vejam impedidos de manifestar suas crenças religiosas e de ter acesso à sua própria cultura, por meio do uso de seus objetos litúrgicos. Em outros termos, não se pode pretender impor um padrão de vida a partir de

limitações exacerbadas que possam sufocar por completo o exercício de direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana.

Não se quer dizer que práticas tradicionais estejam ou sejam imunes à lei, mas sim que precisam de uma análise mais aprofundada, que considere os legados e valores culturais colocados em risco, e que não podem ser aferidos nos parâmetros cartesianos.

O Poder Público pode impor restrições ao exercício de determinado direito, mas desde que isso não conduza ao patamar de anulá-lo ou descaracterizá-lo. Por isso que, diante do caso concreto, é necessária uma análise mais ampla e acurada dos impactos envolvendo os rituais religiosos, para que se verifique se há, ou não, afronta à liberdade de culto. Do contrário, o sistema de justiça continuará a adotar posturas reticentes e tímidas diante de situações complexas que afetam diretamente as religiões de matriz africana e as suas práticas.

Referências Bibliográficas

ARAÚJO, Mauricio de Azevedo. *Do combate ao racismo à afirmação da alteridade negra: as religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico - repensando a tolerância e a liberdade religiosa em uma sociedade multicultural*. 2007. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília. 2007.

BASTIDE, Roger. *As Religiões Africanas no Brasil: Contribuição a uma sociologia das interpretações de civilizações*. Rio de Janeiro: Editora Pioneira, 1985.

BLANCARTE, Roberto J. *Discriminación por motivos religiosos y Estado laico: elementos para una discusión*. *Estudios Sociológicos*, v. XXI, n. 2, pp.279- 307, 2003.

BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brazil*. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 05 fev.2018.

BRASIL. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em 05 fev.2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 fev. 2018.

BRASIL. *Lei nº 10639 de 09 jan. 2003*. Estabelece ensino da História da África e da Cultura Afro-Brasileira nos sistemas de ensino. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acesso em: 05 fev. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004*. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 05 fev. 2018.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 7447 de 05 set. 2010*. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E53BB73560D87BDA04B5BEDDE88C4B55.node1?codteor=991955&filename=Parecer-CEC-15-05-2012. Acesso em: 05 fev. 2018.

BRASIL, I *Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial*: Brasília, 30 de junho a 2 de julho de 2005: Relatório Final/ Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial. Brasília: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2005.

BRASIL. *Guia Orientador para Mapeamentos Junto aos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana*. Ministério da Justiça e Cidadania Secretaria Especial

de Políticas de Promoção da Igualdade Racial Secretaria de Políticas para Comunidades Tradicionais, 2016. Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/central-deconteudos/publicacoes/pub-seppir/guia.pdf>. Acesso em: 14.05.2018.

BRASIL. *Decreto nº 6.040 de 7 fev. 2007*. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 14.05.2018.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 7447 de 05 set. 2010*. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=480122>. Acesso em: 14.15.2018.

Defensoria Pública da União, 2017. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/noticias-santa-catarina/158-noticias-sc-slideshow/36864-garantias-para-cultos-de-religoes-de-matriz-africana-sao-discutidas-em-sc>. Acesso: 15.05.2018.

Desacato, 2015. Disponível em: <http://desacato.info/floram-multa-terreiros-de-umbanda-por-barulho/>. Acesso: 15.05.2018.

DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. *Laicidade e ensino religioso no Brasil*. Brasília: UNESCO: Letras Livres: Ed. UnB, 2010. 112p.

DUARTE, Evandro Piza C. *Do medo da diferença à liberdade a partir da igualdade: identidade racial e políticas de ação afirmativa no ensino superior*. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito: Universidade de Brasília, Brasília. 2011.

DUSSEL, Enrique. 1994. *1492: el encubrimiento del otro : hacia el origen del mito de la modernidad*: La Paz: Plural editores: UMSA,1994. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/otros/20111218114130/1942.pdf>

ESTADÃO, Dilma adia legalização de terreiros de umbanda para evitar nova crise, 21-01-2010. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,dilma-adialegalizacao-de-terreiros-de-umbanda-para-evitar-nova-crise,498975>. Acesso em:15.05.2018.

FERNANDES, Nathália V. E.; OLIVEIRA, Ariadne M. B. Plano Nacional de Liberdade Religiosa: os povos de terreiro e a construção do racismo religioso. *Revista Calundu* -vol. 1, n.2, jul-dez 2017.

FERNANDES, Nathália V. E. A raiz do pensamento colonial na intolerância religiosa contra religiões de matriz africana. *Revista Calundu* - vol. 1, n.1, jan-jun 2017.

FERNANDES, Nathália V. E. e ADAD, Clara J. *Intolerância ou Racismo Religioso: Discriminação e Violência contra As Religiões De Matriz Africana*. Revista Intolerância Religiosa 2(1), jul-dez, 2017.

FLOR do NASCIMENTO, Wanderson Flor. *Intolerância ou racismo?* Jornal Hora Grande, Outubro - Ano XXI - Edição 167. 2016^a.

GONZALEZ, Lélia. *A categoria político-cultural de amefricanidade*. Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, núm. 92/93 (enero/junio), pp. 69-82, 1988.

GUIMARÃES, Andréa Letícia Carvalho. *ÈTÓ FÚN ÀWÓN TÓ YÀTÒ*: análise do I Plano Nacional de inclusão dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana a partir dos processos de reconstrução da identidade do sujeito constitucional. Dissertação de Mestrado em Direito pela Universidade de Brasília – UnB. Brasília, 2014.

HALL, Stuart. *Da Diáspora: Identidades e mediações culturais*. Trad. Adelaine La Guardiã Resende et al. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

_____. *A Identidade Cultural na Pós-Modernidade*. Trad. Tomaz Tadeu Silva e Guaracira Lopes Louro. 4. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

LUZ, Marco Aurélio. *Agadá: dinâmica da civilização africano-brasileira*. Salvador: Edufba, 2010. 520 p.

MACHADO, Sara Abreu da Mata. *Saberes e fazeres na capoeira angola: a autonomia no jogo de Muleekes*. 2001. 240 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Educação, Salvador. 2012.

MACHADO, Vanda. Tradição Oral e Vida Africana e Afro-brasileira. In: SOUZA, Fiorentina, LIMA, Maria Nazaré. *Literatura Afro-brasileira*. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais, 2006.

MAKOTA VALDINA. *Povos Tradicionais de Matriz Africana*. Plenária Nacional dos Povos Tradicionais de Matriz Africana, Brasília, 2013. (Texto apresentado na abertura da Plenária Nacional dos Povos Tradicionais de Matriz Africana, etapa preparatória para a III CONAPIR).

MIGNOLO, Walter. Herencias coloniales y teorías postcoloniales. In: GONZALES, S.B. *Cultura y tercer mundo: câmbios em el saber académico*. Cap. IV: Venezuela: Nueva Sociedad, pp. 99-136. 1996.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL (2007). Antecedentes da Política Nacional dos Povos Tradicionais de Terreiro (PNPCT). Brasília, 2007. Disponível em: <http://culturadigital.br/setorialculturaspopulares/files/2010/02/2007-Antecedentes-da-PNPCT-povos-e-comunidades-tradicionais.pdf>. Acesso em: 15.05.2018.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Plano nacional de implementação das Diretrizes curriculares nacionais para educação das relações Etnicorraciais e para o ensino de história e cultura afrobrasileira e africana*. Brasília (2004). Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=10098Itemid=. Acesso: 26.04.2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA (2016). *Nota técnica nº02 de 18 de novembro de 2016*. Referente à imposição de limites sonoros durante cultos e liturgias de religiões de

matriz africana. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/content/nota-t%C3%A9cnica-n%C2%BA-02-de-16-de-novembro-de-2016>. Acesso em 15.05.2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (2018). *Recomendação Conjunta nº01/2018*.

Disponível em:

<http://www.urbanismo.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=63>.

Acesso em: 15.08.2018.

MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a Mestiçagem no Brasil – Identidade Nacional versus Identidade Negra*. Petrópolis: Vozes, 2006.

NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NASCIMENTO, Wanderson Flor. Sobre os candomblés como modo de vida: Imagens filosóficas entre Áfricas e Brasil. In: *Ensaios Filosóficos*. Agosto/2016. Vol.13. Rio de Janeiro: UERJ, 2016. Disponível em:

http://www.ensaiosfilosoficos.com.br/Artigos/Artigo13/11_NASCIMENTO_Ensaios_Filosoficos_Volume_XIII.pdf

NOGUEIRA, Oracy. *Tanto preto quanto branco: estudos de relações raciais*. São Paulo: T.A. Queiroz, 1985.

OLIVEIRA, Ariadne M. B. *Religiões Afro-brasileiras e o Racismo: contribuição para a categorização do racismo religioso*. Dissertação (mestrado) Programa de Pós-Graduação em Direitos humanos e Cidadania do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares da Universidade de Brasília, 2017.

QUIJANO, Aníbal. La modernidade, el capital y América Latina nacen el mismo día. ILLA – *Revista del Centro de Educación y Cultura*, n.10, Lima, janeiro, pp. 42-57, 1991.

_____. Dom Quixote e os Moinhos de Vento na América Latina. *Estudos Avançados*, v.19, n.55, p. 9-31, 2005a.

_____. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas* Buenos Aires .CLACSO. 2005b.

_____. *¿Sobrevivirá América Latina?* In: Aníbal Quijano. Textos de fundación. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014.

RAFAEL, Ulisses Neves. *Xangô rezado baixo: um estudo da perseguição aos terreiros de Alagoas em 1912*. 2004. 266 f. Tese (Doutorado em Sociologia e Antropologia) – UFRJ -IFCS: Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, Rio de Janeiro. 2004.

_____. *Xangô rezado baixo: religião e política na primeira república*. São Cristóvão: Editora UFS; Maceió: Edufal, 2012.

ROCHA, Emerson Ferreira. *Os códigos da raça: uma perspectiva teórica sobre o racismo*. Dissertação do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais. Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). 2010. Disponível em:

<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/2545/1/emersonferreirarochoa.pdf>. Acesso em: 15/11/2017.

SANTOS, Edmar Ferreira. *Sambas, Batuques e Candomblés em Cachoeira-Bahia: A construção ideológica da cidade do feitiço*. 2007. 214 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Centro de Estudos Afro-Orientais, Salvador. 2007.

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS (SDH). *Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2011 – 2015): resultados preliminares*. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos; organização Alexandre Brasil Fonseca, Clara Jane Adad. – Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, SDH/PR, 2016.

SEGATO, Rita L. Cotas: Porque reagimos? *REVISTA USP*, São Paulo, n.68, p. 76-87, dezembro/fevereiro 2005-2006.

_____. La perspectiva de la colonialidad del poder. In: Aníbal Quijano. *Textos de fundación*. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014

_____. La guerra contra las mujeres. Madri: Traficantes de Sueños. 2016

SILVEIRA, Renato da. *O candomblé da Barroquinha*: Processo de constituição do primeiro terreiro baiano de keto. Salvador: Maianga, 2006.

SODRÉ, Muniz. *A verdade seduzida*: por um conceito de cultura no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1988.

_____. *O Terreiro e a Cidade*: a forma social negro-brasileira. Rio de Janeiro: Imago; Salvador: Fundação Cultural do Estado da Bahia, 2002.

_____. *A Verdade Seduzida*. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

VEIGA, Cláudio Kieffer; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. Comunidades tradicionais negras e a proteção da Convenção 169 da OIT. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, 2017. DOI: 10.1590/2179-8966/2017/25624.

Recebido em: 15/05/2018

Aceito em: 30/05/2018